



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.811 - SP (2013/0204074-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLEYSSON SILVA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO PROCESSANTE. *MANDADO DE SEGURANÇA*. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é incabível, de regra, a impetração do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão concessiva de liberdade provisória. Precedentes.

2. Ordem de *habeas corpus* concedida para cassar os efeitos do acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 0013769-27.2013.8.26.0000, confirmando a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.811 - SP (2013/0204074-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLEYSSON SILVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de KLEYSSON SILVA DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Mandado de Segurança n.º 0013769-27.2013.8.26.0000).

O Paciente foi preso em flagrante no dia 16/10/2012 e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, porque mantinha em depósito 368 tubos plástico de cocaína (390,1g) e 246 trouxinhas de maconha (378,8g).

O Juízo processante concedeu liberdade provisória ao Acusado, determinando-lhe a expedição da alvará de soltura (fl. 46). Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito (n.º 9000039-68.2012.8.26.0050) perante o Tribunal *a quo* e impetrou mandado de segurança para conferir efeito suspensivo ao recurso. A Corte de origem, por sua vez, concedeu a segurança.

Daí o presente *writ*, no qual se sustenta que "[n]ão há embasamento legal para se atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, por intermédio de mandado de segurança" (fl. 04).

Pondera-se, outrossim, que, caso condenado, o Paciente pode iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto ou, mesmo, ter convertida a sanção corporal em restritivas de direitos.

Advoga-se, ainda, a nulidade do procedimento do mandado de segurando, por cerceamento do direito de defesa, porque o *mandamus* "*não poderia ter sido apreciado e decidido, nem mesmo em sede liminar, sem a prévia citação do paciente.*" (fl. 17).

Postula-se, assim, *in limine*, seja determinada a expedição da contramandado de prisão em prol do Paciente e, no mérito, a declaração da nulidade do mandado de segurança, "*a fim de que o recurso em sentido estrito seja recebido somente no efeito devolutivo*" (fl. 19).

O pedido liminar deferido para determinar a expedição de contramandado de prisão em prol do Paciente (fl. 71/74).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As judiciosas informações do Juízo processante e do Tribunal de origem foram prestadas, respectivamente, às fls. 86 e 92/93, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 191/196, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.811 - SP (2013/0204074-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO PROCESSANTE. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é incabível, de regra, a impetração do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão concessiva de liberdade provisória. Precedentes.

2. Ordem de *habeas corpus* concedida para cassar os efeitos do acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 0013769-27.2013.8.26.0000, confirmando a liminar anteriormente deferida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Ressalte-se, *a priori*, que o Recurso em Sentido Estrito n.º 9000039-68.2012.8.26.0050 ainda se encontra pendente de julgamento, e a Ação Penal n.º 0099532-74.2012.8.26.0050 também não foi julgada, conforme informações obtidas no *site* do Tribunal de origem, juntadas aos presentes autos.

Relativamente ao *meritum causae*, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é incabível, de regra, a impetração do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão concessiva de liberdade provisória.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO (SEIS VEZES) E FORMAÇÃO DA QUADRILHA ARMADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE. PRECEDENTES. PEDIDO DE EXTENSÃO DE EFEITOS. SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Consoante entendimento manifestado por esta Corte Superior de Justiça, é incabível, de regra, a impetração do mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão revogatória de custódia cautelar.

2. O *corrêu* que se encontra na mesma situação fático-processual faz jus à extensão dos efeitos do *decisum* liberatório, nos termos o art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Habeas corpus concedido para, cassando a liminar proferida nos autos do MS n.º 201100790248, restabelecer a decisão de primeiro grau que revogou a prisão preventiva do Paciente, com extensão dos efeitos ao *Corréu* RAPHAEL DE SOUZA SILVA, nos termos da liminar já deferida pela Presidência desta Corte." (HC 229.982/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 29/06/2012.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME HEDIONDO.

I - Afigura-se incabível, na espécie, a impetração de mandado de segurança para fins de conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão concessiva de liberdade provisória.

II - A circunstância de o delito cometido pelo paciente tratar-se de crime hediondo, isoladamente, não é impeditiva da liberdade provisória. Faz-se necessária, para a decretação da custódia cautelar, a demonstração das hipóteses previstas no art. 312 do CPP.

Ordem concedida." (HC 23.129/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 16/06/2003.)

"CRIMINAL. HC. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede liberdade provisória. Precedentes. Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos constitucionais autorizadores. Ausente o direito líquido e certo e tratando-se de ato ilegal passível de recurso ou correição, torna-se descabida a via eleita.

Ordem concedida para restabelecer a decisão monocrática do d. Juízo da 2ª Vara do Júri do Foro Regional III da Comarca de São Paulo, que concedeu ao paciente SEVERINO GOMES DA SILVA o benefício da liberdade provisória" (HC 21.049/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 10/02/2003.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PENA DO CRIME SUJEITA A REGIME ABERTO. DECISÃO DO JUIZ SINGULAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO COM MANDADO DE SEGURANÇA PARA LHE DAR EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Havendo o Juiz Singular deferido o direito à liberdade provisória, após feita breve análise das provas, e sob o argumento de que a reprimenda, em tese, seria executada em regime aberto, afigura-se inconveniente a substituição do juízo instrutório pela instância superior, sob pena de ferir os princípios constitucionais.

In casu, mostra-se incabível a concessão de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, para restabelecer a prisão cautelar, por meio de mandado de segurança.

Ordem concedida." (HC 20.414/SP, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSENCA, DJU de 25/11/2002.)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* para cassar os efeitos do acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 0013769-27.2013.8.26.0000, confirmando a liminar anteriormente deferida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0204074-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 272.811 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0013769272013 00995327420128260050 13769272013 995327420128260050

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLEYSSON SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.